

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**PROCESSO:** 01740/2023-TCERO

**SUBCATEGORIA:** Monitoramento

**ASSUNTO:** Monitoramento das determinações constantes nos itens XII, XIII, XIV e XV do acórdão APL-TC 00370/2021.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Castanheiras

**INTERESSADA:** Eleni de Souza Soliman Lovison, CPF n. \*\*\*.042.301-\*\*, coordenadora do Instituto de Previdência de Castanheiras

**RESPONSÁVEIS:** Cícero Aparecido Godoi, CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*, prefeito;  
Sandra Aparecida Fernandes Buback, CPF n. \*\*\*.374.312-\*\*, coordenadora do Instituto de Previdência Municipal na época;  
Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF n. \*\*\*.660.388-\*\*, Controladora-Geral do Município  
Keila Francelina Rosa, CPF n. \*\*\*.283.142-\*\*, coordenadora do Instituto de Previdência  
Eleni de Souza Soliman Lovison, CPF n. \*\*\*.042.301-\*\*, atual coordenadora do Instituto de Previdência de Castanheiras

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVAS. REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DESCUMPRIDAS.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos, verifica-se que os responsáveis deixaram de adotar providências aptas ao cumprimento de determinações contidas no Acórdão APL-TC 00370/2021;

2. Reiteração das determinações descumpridas.

**Decisão Monocrática n. 0066/2025-GCESS**

Cuida-se de processo instaurado nesta Corte de Contas a fim de monitorar a efetiva execução do plano de ação apresentado pelo Município de Castanheiras (ID 1345590) por força do item XII do Acórdão APL-TC 00370/2021 (ID

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1413658), bem como o cumprimento de outras determinações consignadas nos itens XIII, XIV e XV da referida decisão.

2. A constituição deste feito decorreu de decisão proferida pelo e. conselheiro Edilson de Sousa Silva (DM 0066/2023-GCESS/TCERO, ID 1413655), na qual também determinou fosse apresentado a esta Corte o respectivo relatório de execução do plano de ação (item III da DM).

3. Sobrevindo documentos apresentados pela unidade jurisdicionada, os autos foram à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de que analisasse o cumprimento das determinações.

4. Por intermédio do relatório técnico de ID 1533498, a unidade técnica especializada assim se manifestou:

32. Finalizado o monitoramento das determinações exaradas nos itens XII, XIII, XIV e XV do Acórdão APL-TC 00370/2021, referente ao Processo n. 02876/18 e DM-GCESS-TC 00066/23 conclui-se pelo seguinte:

a) Cumprimento aos itens XII e XV do Acórdão APL-TC 00370/2021, referente ao Processo n. 02876/18;

b) Não cumprimento das determinações contidas nos itens XIII e XIV do Acórdão APL-TC 00370/2021, referente ao Processo n. 02876/18;

c) Cumprimento do item III da DM-GCESS-TC 00066/23, referente ao Processo n. 02876/18;

d) Quanto à execução do plano de ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023- GCESS/TCERO, referente ao Processo n. 02876/18, constata-se que a gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras implementou as ações constantes nos itens 2, 4, 9, 15, 21 e 22; estando em andamento as ações 5 e 16; e consideradas não implementadas as ações dos itens 1, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do citado Plano de Ação.

#### 5. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Reputar cumpridos aos itens XII e XV do Acórdão APL-TC 00370/2021, referente ao Processo n. 02876/18;

5.2. Considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens XIII e XIV do Acórdão APL-TC 00370/2021, referente ao Processo n. 02876/18;

5.3. Considerar cumprido o item III da DM-GCESS-TC 00066/23, referente ao Processo n. 02876/18;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5.4. Quanto à execução do plano de ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, referente ao Processo n. 02876/18, considerar implementadas as ações constantes nos itens 2, 4, 9, 15, 21 e 22; em andamento as ações 5 e 16; e não implementadas as ações dos itens 1, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do citado Plano de Ação;

5.5. Determinar à atual Superintendente do Instituto de Previdência de Castanheiras, senhora Keila Francelina Rosa, ou a quem venha a substituí-la ou sucedê-la, que no prazo de 60 dias contados na notificação, apresente relatório de execução do cumprimento/andamento das ações e atividades contempladas no Plano de Ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, referente ao Processo n. 02876/18, comprovando com a devida documentação de suporte as ações/atividades já cumpridas e o estágio de cumprimentos das ações pendentes, nos termos do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

5.6. Alertar à atual Superintendente do Instituto de Previdência de Castanheiras, senhora Keila Francelina Rosa, ou a quem venha a substituí-la ou sucedê-la, que a ausência injustificada de apresentação do Relatório de Execução do Plano de Ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, referente ao Processo n. 02876/18, no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.7. Aplicar a pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, ao atual prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), em razão do descumprimento injustificado item XIII do Acórdão AC2-TC 00370/21, referente ao Processo n. 02876/18;

5.8. Aplicar a pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, à senhora Sandra Aparecida Fernandes Buback (CPF n. \*\*\*.374.312-\*\*), a época Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal (no período de 05.06.2020 até 11.11.2022), por descumprimento injustificado da determinação contida do item XIV Acórdão AC2-TC 00370/21, referente ao Processo n. 02876/18;

5.9. Reiterar as determinações contidas nos itens XIII e XIV do Acórdão AC2-TC 00370/21, referente ao Processo n. 02876/18 e abaixo transcritas, fixando-se o prazo de 60 dias para que o Prefeito, senhor Cícero Aparecido Godoi e a atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, senhora Keila Francelina Rosa, ou a quem venha substituí-los ou sucedê-los que comprove a este Tribunal o cumprimento integral do decisum, sob pena de não o fazendo, ser-lhes imputadas a sanção prevista nos termos do inciso VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

XIII - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas cabíveis para promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS;

XIV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências visando: (i) disponibilize/publique todas as informações do RPPS de interesse dos segurados; (ii) institua rotinas para o controle de cedência de servidores; e, (iii) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência; (iv) adote medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.

5.10. Após a manifestação dos agentes indicados ou o vencimento dos prazos definidos nos itens 5.5 e 5.9, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação.

5. A fim de estimular o cumprimento da decisão do Tribunal, prolatei a Decisão Monocrática n. 0034/2024-GCESS (ID 1541532) nos seguintes termos:

I. **Citar**, por meio de mandado de audiência, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), prefeito de Castanheiras, para que prazo de 15 (quinze) dias apresente justificativas em razão do descumprimento ao item XIII do Acórdão AC2-TC 00370/21, referente ao Processo n. 02876/18, visto que a conduta em questão sujeita o responsável à aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II. **Reiterar** a determinação contida no item XIII do Acórdão AC2-TC 00370/21, a fim de que Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), prefeito de Castanheiras, ou quem o suceda ou substitua, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove junto a esta Corte a adoção das medidas cabíveis para promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS, sob pena de multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

III. **Citar**, por meio de mandado de audiência, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, Sandra Aparecida Fernandes Buback (CPF n. \*\*\*.374.312-\*\*), na qualidade de ex-coordenadora do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, para que, prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas em razão do descumprimento ao item XIV do Acórdão AC2-TC 00370/21, referente ao Processo n. 02876/18, visto que a conduta em questão sujeita a responsável à aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV. **Reiterar** a determinação contida no item XIV do Acórdão AC2-TC 00370/21, a fim de que Keila Francelina Rosa, CPF n.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

\*\*\*.283.142-\*\*, atual coordenadora do Instituto de Previdência Castanheiras, ou quem a suceda ou substitua, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove junto a esta Corte a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96:

- (i) disponibilize/publique todas as informações do RPPS de interesse dos segurados;
- (ii) institua rotinas para o controle de cedência de servidores;
- (iii) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência;
- (iv) adote medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.

V. **Determinar** a Keila Francelina Rosa, CPF n. \*\*\*.283.142-\*\*, atual coordenadora do Instituto de Previdência Castanheiras, ou quem a suceda ou substitua, que:

- (i) apresente até 13/06/2024 o relatório de execução do cumprimento/andamento das ações e atividades contempladas no plano de ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, referente ao Processo n. 02876/18, comprovando com a devida documentação de suporte as ações/atividades já cumpridas e o estágio de cumprimentos das ações pendentes, nos termos do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de multa prevista no art. 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
- (ii) atente para as considerações da unidade técnica lançadas no relatório de ID 1533498, visto que este não vislumbrou o cumprimento das ações dos itens 1, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do citado plano de ação, devendo, portanto, apresentar os elementos que considerar necessários a fim de demonstrar o atendimento àquilo que restou ajustado no plano de ação.

6. Esgotado o prazo conferido aos responsáveis e com a sobrevinda de documentos aos autos, estes seguiram para nova análise técnica, materializada no relatório de ID 1747313, que registrou que algumas determinações ainda estão pendentes de cumprimento, pugnando pela sua reiteração, destacando a inércia do prefeito municipal, que não apresentou qualquer justificativa.

7. Assim vieram os autos para deliberação desde relator.

8. Diante da inércia do alcaide, determinei que se estabelecesse contato com a prefeitura fim de identificar os motivos pelos quais não houve qualquer resposta à determinação que lhe foi dirigida, tendo seu chefe de gabinete solicitado mais prazo para responder a este Tribunal, conforme certidão juntada aos autos no ID 1758023.

9. Da mesma forma procedi em relação ao Instituto de Previdência, pois sua gestora deixou de apresentar o relatório de execução necessário para acompanhamento do plano de ação já homologado por esta Corte.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. A responsável pelo órgão explicou que a comunicação do Tribunal chegou em um período de transição entre gestões, de modo que, por lapso, deram cumprimento a apenas parte da Decisão Monocrática n. 0034/2024-GCESS (ID 1541532), pugnando por mais prazo para cumprimento daquilo que restou pendente, conforme certificado no ID 1758023.

11. É o relatório. **Decido.**

12. Nos autos do processo n. 02876/18 esta Corte monitorou o cumprimento de determinações e recomendações direcionadas ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras por conta de auditoria de conformidade realizada naquele órgão (Processo n. 971/2017-TCER).

13. Por intermédio do Acórdão APL-TC 00370/21, o Pleno desta Corte deliberou acerca do monitoramento acima referido (ID 1413658), tendo sido consignadas as seguintes determinações:

(...)

XII – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito, Cícero Aparecido Godoi, à atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, e, à atual Controladora Geral do Município, Ana Maria Gonçalves da Silva, ou quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua notificação, elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas o plano de ação, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a instituição de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos a adequada prestação de contas do IPC, nos termos da Resolução nº 228/2016- TCERO, bem como apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

XIII - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas cabíveis para promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS;

XIV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências visando:

- (i) disponibilize/publicize todas as informações do RPPS de interesse dos segurados;
- (ii) institua rotinas para o controle de cedência de servidores; e
- (iii) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

(iv) adote medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.

XV - Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao Órgão de Controle Interno do RPPS que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

- a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item XII, XIII e XIV desta decisão;
- b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.
- c) apresentem relatório de execução do plano de ação contendo a efetiva demonstração do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

14. Naqueles mesmos autos foi juntado o plano de ação apresentado pela unidade jurisdicionada a fim de dar cumprimento ao item XII do referido acórdão, o qual foi homologado pelo e. conselheiro Edilson de Sousa Silva enquanto relator, nos termos do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, sendo consignada, ainda, a necessidade de a gestora do IPC apresentar o respectivo relatório de execução do plano de ação (item III).

15. Na decisão monocrática em questão também foi determinada a autuação de novo processo para que nele fosse monitorado o cumprimento das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00370/21 (ID 1413658) e a execução do plano de ação.

16. Por essa razão o presente feito foi constituído.

17. Até o momento o prefeito municipal não comprovou ter havido qualquer ajuste na legislação municipal a fim de incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do Instituto de Previdência daquele município (item XIII do Acórdão APL-TC 00370/21), bem como aquele Instituto não demonstrou a adoção de medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS (item XIV, “iv”, do Acórdão APL-TC 00370/21).

18. Tampouco foi apresentado a este Tribunal o relatório de execução do cumprimento/andamento das ações e atividades contempladas no plano de ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, a despeito do prazo para tanto ter se encerrado há quase um ano.

19. A omissão dos gestores, poderia, desde já, ensejar a adoção das providências legalmente previstas para que recebessem a sanção pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

20. Entretanto, à luz do caráter colaborativo que também deve permear a atuação deste Tribunal, entendo ser razoável a renovação do prazo concedido, conforme proposto pela unidade técnica.

21. Mesma providência já foi adotada por este Tribunal em outras ocasiões, a exemplo das decisões abaixo colacionadas:

(...)

3. De se registrar que o descumprimento de determinações proferidas por este Tribunal de Contas, sem causa justificada, enseja a sanção da multa estabelecida no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

4. Contudo, este Relator deixa de aplicar neste momento a multa, em razão da matéria comportar a elaboração e apresentação de Plano de Ação visando atender legislação ambiental, matéria de complexidade reconhecida por esta Corte.

5. Dessa forma, considero relevante oportunizar ao Prefeito Charles Luis Pinheiro Gomes e ao Controlador Interno Jozadaque Pitangui Desiderio, do Município de Vale do Paraíso, uma nova oportunidade para adotarem as providências necessárias para atender integralmente o conteúdo da decisão DM 0079/2019-GCJEPPM (ID 750246).

6. Nesta senda, renovo o prazo de 60 (sessenta) dias e alerto os senhores Charles Luis Pinheiro Gomes e Jozadaque Pitangui Desiderio, já qualificados, que a partir desta nova concessão de prazo, o não atendimento, sem causa devidamente justificada, ensejará de imediato a sanção pecuniária, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. (...) (TCE/RO. DM 0160/2019-GCJEPPM, Processo n. 02160/18. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicada no DOeTCE em 18/12/2023).

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. DETERMINAÇÃO. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL EM COMPROVAR AS MEDIDAS ADOTADAS. CARÁTER COLABORATIVO DA CORTE. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO. (TCE/RO. Decisão Monocrática n. 0014/2024-GABFJFS, Processo n. 01232/22. Relator: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva. Publicada no DOeTCE em 1º/2/2024).

22. As determinações foram pensadas para a melhoria da gestão, de maneira que, neste momento, mais importante do que proceder à multa de quem quer que seja, é o cumprimento dessas medidas.

23. Ante o exposto, **decido:**

I. **Reiterar** a determinação contida no item XIII do Acórdão AC2-TC 00370/21, a fim de que Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), prefeito de Castanheiras, ou quem o suceda ou substitua, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove junto a esta Corte a adoção das medidas cabíveis para promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

observado no ato de nomeação do gestor do RPPS, sob pena de multa prevista no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96;

II. **Reiterar** a determinação contida no item XIV, “iv” do Acórdão AC2-TC 00370/21, a fim de que Eleni de Souza Soliman Lovison, CPF n. \*\*\*. 042.301-\*\*, atual coordenadora do Instituto de Previdência Castanheiras, ou quem a suceda ou substitua, no prazo de 30 (trinta) dias:

a. comprove junto a esta Corte a adoção de providências visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

b. apresente a esta Corte o relatório de execução do cumprimento/andamento das ações e atividades contempladas no plano de ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, referente ao Processo n. 02876/18, comprovando com a devida documentação de suporte as ações/atividades já cumpridas e o estágio de cumprimentos das ações pendentes, nos termos do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de multa prevista no art. 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

c. atente para as considerações da unidade técnica lançadas no relatório de ID 1747313, visto que este não vislumbrou o cumprimento das ações dos itens 1, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23 e 24 do citado plano de ação, devendo, portanto, apresentar os elementos que considerar necessários a fim de demonstrar o atendimento àquilo que restou ajustado no plano de ação.

III. **Encaminhem-se** os autos ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento desta decisão, autorizando-se, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Relator em substituição regimental